

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Parecer nº 127/2016

Processo CEEed nº 67/27.00/16.6

Responde consulta sobre a duração dos Cursos de Formação Pedagógica para profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

RELATÓRIO

1 – O Centro Universitário Univates, de Lajeado, encaminha a este Conselho consulta referente a oferta de cursos de formação pedagógica para profissionais que atuam em Cursos Técnicos de Nível Médio.

2 – Instrui o Processo:

2.1 – Ofício nº 104, de 21 de outubro de 2015, assinado pela Diretora do Centro de Educação Profissional – UNIVATES, sobre curso que já ofertou em parceria com o Centro Universitário Univates. Refere a relação estreita que mantém com o Centro Universitário Univates com quem compartilha recursos físicos e humanos, projeto e princípios educacionais. Nesta parceria já ofertou o Curso de Pós-graduação *lato sensu* em Docência na Educação Profissional, em conformidade com a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012;

2.2 – O referido Ofício manifesta a indagação sobre a continuidade da oferta desse Curso com os mesmos parâmetros, uma vez que foi publicada a Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Salienta, ainda que a mesma Resolução não revoga a Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – Este Colegiado, visando a garantia do padrão de qualidade preconizado pela Constituição Federal no seu artigo 206, estabelece desde 2009 a exigência de dois anos para que as instituições de ensino do Sistema Estadual de Ensino comprovem a formação pedagógica de todo o corpo docente, no ato de credenciamento e credenciamento dos cursos presenciais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

4 – Esta exigência foi estabelecida a partir da análise da presença marcante de Instituições de Educação Superior com oferta de Cursos de Graduação e Programas de Pós-Graduação em nosso Estado.

5 – Ao longo desse período as instituições de ensino têm comprovado a formação pedagógica dos docentes, bem como a habilitação específica dos professores em exercício que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, ratificando a sua viabilidade.

6 – A Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que “Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada”, no Art. 14, amplia e estabelece carga horária mínima para cursos de formação pedagógica, no entanto não faz menção sobre formação específica para os profissionais que atuam na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

7 – As exigências de habilitação e formação pedagógica específica para atuação na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, dispostas no Parecer CNE/CEB nº 37, de 04 de setembro de 2002, estão acolhidas na Resolução CNE/CEB nº 6/2012.

8 – A Resolução CNE/CES nº 1, de 08 de junho de 2007 que estabelece normas para o funcionamento de Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, em nível de especialização dispõe em seu artigo 5º:

[...]

Art 5º - Os cursos de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

9 – A Resolução CNE/CEB nº 6, de 20 de setembro de 2012, que “Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio”, estabelece como uma das possibilidades para a docência na educação profissional, a formação pedagógica em Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* de caráter pedagógico.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Colegiado, considerando a qualidade dos Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* ofertados no Estado e considerando que a Resolução CNE/CEB nº 6/2012 não revoga as Resoluções que dispõem sobre a formação pedagógica dos profissionais para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, entende que os Cursos de Pós-Graduação *lato sensu* de caráter pedagógico constituem-se formação pedagógica mínima para a docência.

Em 22 de março de 2016.

Celso Floriano Stefanoski – relator
Antonio Maria Melgarejo Saldanha
Thalisson Silveira da Silva

Aprovado por unanimidade na Sessão Plenária de 23 de março de 2016.

Thalisson Silveira da Silva
2º Vice-Presidente